LEI Nº 6.395, DE 11 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos portadores de diabetes na realização de exames nas unidades de saúde e similares no Município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, clínicas e laboratórios públicos e privados situados no Município de Formiga, obrigados a oferecer atendimento prioritário aos portadores de diabetes, em exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen.

Art. 2º Os usuários e pacientes com diabetes, para terem atendimento prioritário de que trata essa lei, deverão comprovar, se necessário, sua condição mediante a apresentação de laudo médico ou exame que ateste a patologia.

Parágrafo único. O portador de diabetes deverá, no ato da marcação do referido exame, informar ao estabelecimento que possui a patologia.

Art. 3º O atendimento prioritário aos diabéticos será realizado em conformidade com o atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas com deficiência e com a classificação de risco para atendimento aos pacientes, especialmente nos casos de urgência e emergência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 11 de julho de 2025.

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga

Originária do Projeto de Lei nº 073/2025, de autoria dos Vereadores Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro, Jaci Honório de Paula – Jaci da Rua Nova, e Daniel Rodrigues da Silva – Daniel Rodrigues.